



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 15 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.797

Recurso nº - 50.218 - FINSOCIAL - ANO DE 1983

Recorrente - CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - tem, quando se trata de empresa dedicada à construção civil, que não venda mercadorias, por base de cálculo, o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. Havendo redução do resultado do exercício, pela existência de omissão de registro de receita, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

3891 JUL 6 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-016.839/86-66

RECURSO Nº: 50.218

ACÓRDÃO Nº: 101-77.797

RECORRENTE: CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao ano de 1983, apurada pela fiscalização em virtude de haver a empresa supra-referenciada calculado a menor o imposto de renda do ano-base de 1983, exercício de 1984; na medida em que omitiu receitas no valor total de Cr\$ 373.319.640, conforme apurado em processo distinto instaurado contra a mesma empresa. Tendo como atividade a construção civil essa contribuição foi calculada com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Na impugnação interposta contra a exigência às fls. 14/16, a interessada requer a sustação do "procedimento" até o julgamento do Auto de Infração lavrado no processo principal, pedindo sejam aproveitadas as razões de impugnação apresentadas no processo matriz juntadas às fls. 17/32. Aduz que além de incabível, o lançamento é precipitado por incomprovada a alegada omissão de receita.

A seguir veio a decisão de 1º grau que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, de conformidade com a decisão proferida no processo matriz, fazendo a retificação da base de cálculo da referida contribuição, e diante a inovação de matéria, reabriu prazo para nova impugnação.

Esta veio pela petição de fls. 58/60, na qual a

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.797

interessada reitera os argumentos já aduzidos no processo principal, cujas cópias estão anexadas ao presente feito (folhas 17/23). Diz ainda que no concernente à comprovação da efetiva integralização do capital, já foram demonstradas suficientemente no procedimento refletor, tanto a origem como a entrada dos recursos, coincidentes em datas e valores, com a juntada da cópia da declaração de rendimentos do sócio e cópia do livro Diário nº 3. Quanto a "a-propriação de custos inexistentes" alega que já foi provado naquele feito a legitimidade da documentação.

Nova decisão foi proferida às fls. 63/65, ratificando a exigência como consta da decisão anteriormente prolatada, ante a inexistência de qualquer fato novo inovador apresentado pela defesa.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 72/74. Nele a recorrente sustenta que a autoridade monocrática manteve a exigência, sem se pronunciar sobre as razões expostas às fls. 17/23, que não podem deixar de ser examinadas. 

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-77.797

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O fato imponível apurado no processo principal que resultou no cálculo a menor do imposto de renda devido, causando reflexo na contribuição para o FINSOCIAL consistiu na constatação da existência de omissão de registro de receitas caracterizada na integralização de capital sem prova de sua efetivação, na apropriação de custos de compras inexistentes e de resultado de exercício futuro não oferecido à tributação apesar de encerrada a conta.

Essas irregularidade se confirmaram, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-77.371, de 07.10.87, o recurso nº 91.528, interposto quanto ao pleito relativo aquele processo original, negando-lhe provimento à unanimidade, no tocante a matéria que refletiu na apuração do FINSOCIAL.

A cobrança da contribuição para O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos se reflete por mera decorrência do que a fiscalização do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

As empresas que têm como atividade a construção civil, contribuirão para o FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, desde que não vendam mercadorias (Dec.-lei nº 1940, de 25.05.82).

Havendo redução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou existência de omissão de receitas, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

As alegações feitas pela recorrente vieram desacompanhadas de quaisquer provas que pudessem infirmar o acerto da de-

7.

my

ACÓRDÃO Nº 101-77.797

cisão de 1º grau proferida neste processo.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz não socorre a recorrente e constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR